



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762-98.2014.5.02.0351**

Agravante: **GUILHERME BARAO NETO**

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

Agravada : **BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**

Advogado : Dr. José Carlos Frigatto

GMACC/m

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2018 - fl. 173; recurso apresentado em 01/03/2018 - fl. 174).

Regular a representação processual, fl(s). 27/28.

Dispensado o preparo (fl. 135).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 950.

- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

**DENEGO** seguimento.

### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762-98.2014.5.02.0351**

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

A recorrente alega que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de vistoria no local de trabalho pelo perito.

De acordo com o laudo de fls. 104/110, o perito apresentou a descrição do local de trabalho com base nas informações dadas pelo autor.

Em seus esclarecimentos (fls. 124/125), o perito ratificou o laudo e demonstrou que o estudo do posto de trabalho é facultativo.

A vistoria no local de trabalho não é necessária, porque suficientes as informações médicas obtidas nos autos, associadas à anamnese e exame físico realizados no reclamante. De fato a Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina possibilita a vistoria na empresa como uma faculdade do médico perito e os órgãos oficiais (INSS e IMESC) que realizam o maior número de perícias médicas não promovem vistoria de local de trabalho.

Ademais, a reclamada poderia ter produzido prova oral para infirmar a conclusão pericial a respeito das condições laborais, o que não ocorreu. E o perito técnico, nomeado para apuração da insalubridade e periculosidade, juntou laudo às fls. 83/89, com a descrição das funções e local de trabalho.

A vistoria in loco não alteraria a conclusão pericial, embasada nas demais provas dos autos.

Rejeito.

No mérito, a reclamada alega que não hánexo causal ou concausal para o reconhecimento de doença ocupacional. Aponta que o recorrido atuava como operador de empilhadeira, não tendo como atribuição o carregamento de peso ou realização de movimentos de flexão e extensão do tronco.

O autor foi admitido em 09.01.2006, para trabalhar como operador de empilhadeira, sendo considerado apto pelo exame médico admissional (doc. 156). Foi dispensado em 03.02.2014.

Evidente que ao ser contratado, não padecia de qualquer patologia degenerativa ou ocupacional, senão não seria considerado apto no exame médico. Portanto, independentemente das funções consideradas no laudo pericial, evidente que foi o labor que contribuiu para o agravamento da



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762-98.2014.5.02.0351**

doença degenerativa diagnosticada bem depois da admissão. O fato de não ter ocorrido afastamento pelo INSS não impede o reconhecimento da concausa. Aliás, há prova irrefutável de que a reclamada tinha ciência da doença na coluna lombar, em razão do número de faltas abonadas a partir de junho de 2013 (docs. 34/43), período em que o reclamante alega ter passado a sentir os sintomas de dores na coluna lombar.

Desse modo, correta a conclusão pericial no sentido de que há concausa entre as lesões na coluna e o labor desempenhado na reclamada.

Quanto ao percentual de incapacidade laboral, de 25%, não pode ser considerado desproporcional, pois o perito ressaltou que é leve e a ré não apresentou qualquer critério lógico que pudesse infirmar a conclusão pericial.

O fato de o reclamante ter se ativado em outra empresa e na mesma função anterior não obsta a conclusão de que há certa redução da capacidade laboral, sendo devida a reparação pelos danos causados, por culpa da empregadora, que deixou de garantir a higidez física de seu empregado.

O dano moral é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida do trabalhador, atingindo seus direitos fundamentais como pessoa humana, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico. Os fatos narrados configuram lesão a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Não há qualquer parâmetro legal, normativo ou jurisprudencial a amparar a pretensão da recorrente, de redução a 1/5 do valor arbitrado. A quantia indenizatória por dano moral, mesmo o derivado de lesão à saúde do trabalhador, não tem como ser fixada com a objetividade inerente à indenização por danos materiais. Naquele caso prevalece o juízo de equidade pelo julgador. A partir de critérios aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, o juiz arbitra o valor compensatório pelo dano moral, estético ou à imagem produzido.

Considerada a extensão do dano, tenho por razoável o valor arbitrado na origem, de R\$ 10.000,00.

Nada a reparar.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762-98.2014.5.02.0351**

O reclamante não parou de trabalhar mesmo após os primeiros sintomas, não havendo afastamento por mais de 15 dias e após a rescisão contratual com a reclamada, foi contratado pela empresa Right Time para atuar na mesma função, de operador de empilhadeira (fl. 105v), sendo indevida, na hipótese, a pensão mensal. Reformo.

Quanto à jornada, a recorrente espera que para o período anterior a janeiro/2011 seja observada a média de horas extras realizadas nos demais meses. Impugna a condenação nas horas extras, inclusive pela redução de intervalo.

Sem razão.

É obrigação do empregador apresentar os controles de horários de seus empregados, prova legal primordial que foi sonegada parcialmente e não produziu a recorrente, qualquer prova que desmentisse o horário alegado na inicial, presumivelmente verdadeiro. A r. sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois acompanha entendimento consagrado pela Súmula 338 do C. TST.

Os próprios espelhos de ponto juntados em volume anexo indicam que era concedido apenas 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, em determinado período, com autorização em acordo coletivo.

Ao contrário do alegado, não há autorização Ministerial para a redução intervalar. A Portaria 42/2007 invocada pela recorrente não é lei e portanto, não vincula esse juízo.

O intervalo previsto no artigo 71 da CLT (vigente à época dos fatos) decorre de norma imperativa, de observância obrigatória, eis que afeta à segurança, higiene e saúde do trabalhador, não sendo facultada sua flexibilização nem mesmo através de negociação coletiva. Neste sentido, a Súmula 437 do TST e TP 16 desse Regional.

O intervalo em comento tem como finalidade permitir ao empregado o descanso necessário à sua recuperação para continuar as atividades desenvolvidas ao longo da jornada de trabalho, inclusive para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. No caso de não concessão do intervalo mínimo de uma hora, o empregador deve remunerar o período total correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762-98.2014.5.02.0351**

(vigente à época dos fatos), sendo certo que tal verba possui natureza salarial, consoante entendimento já sedimentado do TST.

Devidas as horas extras deferidas na origem, inclusive pela redução do intervalo intrajornada, com integrações, devendo ser observados os parâmetros de cálculo definidos na r. sentença.

A ré alega que comprovou sua inscrição no PAT e o benefício da cesta básica está previsto em acordo coletivo, não sendo devida a integração dos valores equivalentes a esse título.

No volume apartado, há o documento 135 que comprova o registro da empresa fornecedora de cestas básicas à reclamada, através do PAT.

A ré juntou ACT prevendo a natureza indenizatória do benefício da cesta de alimentos (doc. 139- cl. 6ª).

Dou provimento para excluir da condenação a integração do benefício nas demais verbas da remuneração.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762-98.2014.5.02.0351**

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço**.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762-98.2014.5.02.0351**

apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **JULGO PREJUDICADO** o exame dos critérios de transcendência da causa e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

Ministro Relator